

1.1.0  
CÓDIGO GERAL LOCAL

Continuação  
Discriminação

1.1.0	Pessoal		
69	Operador da Máquina	1.100.000	1.100.000
1.2.0	Material de Consumo		
70	Combustível e Lubrificante	3.500.000	3.500.000
1.3.0	Serviços de Terceiros		
71	Concursos de Obras e Serviços	200.000	200.000
	Total das Despesas Correntes		4.800.000
0.0.0	Despesas de Capital		
1.0.0	Investimentos		
1.3.0	Equipamentos e Instalação		
72	Prolegimento de Linhas de Transmissão	3.000.000	3.000.000
	Total das Despesas Correntes		3.000.000
	Total Geral		7.800.000

Lei nº 54 de 12 de Janeiro de 1967.

Institui o Código Tributário

do Município de Monte Castelo,

Estado de Santa Catarina, considerando que este Executivo em data de 2/12/66, enviou à Câmara Municipal o Projeto-Lei que estabelece as normas de arrecadação das tributas (Código Tributário);

Considerando que até esta data o Legislativo Municipal não apreciou o referido projeto;

Considerando que no corrente exercício há necessidade de serem feitos os lançamentos com base no referido Código Tributário e nas Leis Federais vigentes;

Considerando finalmente que decorreu o prazo legal para a apreciação do Projeto, resolve no uso das atribuições legais, Promulgar a seguinte Lei -

Lei n.º 54 de 12 de Janeiro de 1967

Instala o Código Tributário do Município de Monte Castelo.

## Parte Geral

Título I  
Do Sistema Tributário do Município, digo,  
Dos Tributos em Geral

Capítulo I  
Do Sistema Tributário do Município

Art. 1.º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas do Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2.º - Integram o sistema tributário do Município:

### I - Impostos:

- a) a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

### II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

### III - a contribuição de Melhoria

## Capítulo II

### Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que acrescentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

## Capítulo III

### Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a Cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposição deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo a atribuição constante da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão -

tomadas contra os contribuintes infractores que dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelo de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### Capítulo IV Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de suas actividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados diligam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

#### Capítulo V Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer respon-  
sáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu al-  
cance, o lançamento e fiscalização e a cobrança dos tri-  
butos devidos à Fazenda Municipal, ficando especial-  
mente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a es-  
crituras em livros próprios os fatos geradores de obriga-  
ção tributária, segundo as Normas deste Código e dos  
regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, den-  
tro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência,  
qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extin-  
guir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando  
solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se  
refira a operações ou situações que constituam fato  
gerador de obrigação tributária ou que sirva como com-  
prova da veracidade dos dados consignados em guias  
e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitado pelas  
autoridades competentes, informações e esclarecimen-  
tos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de  
obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção,  
ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do dis-  
posto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a  
terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, to-  
das as informações e dados referentes a fatos geradores  
de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído  
ou que devam contribuir, salvo quando por força de lei, es-  
tarem obrigados a guardar sigilo em relação a esses  
fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por

força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## Capítulo VI Do Lançamento

Art. 14 - O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a construir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondentemente, à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, instituiu normas essenciais de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorga das maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, que a

lei tributária respectiva fize expressamente a data em  
o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lança-  
mento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lan-  
çamento não exime o contribuinte do cumprimento da obriga-  
ção fiscal, nem de qualquer modo lhe aduzita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base  
nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações a  
presentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabe-  
cidas neste Código e em regulamentos.

Parágrafo único - As declarações deverão conter  
todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do  
fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do  
montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício,  
com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável  
não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se  
inexata, por serem falsos, ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contri-  
buinte, ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente  
no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento  
formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elemen-  
tos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações  
apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar,  
com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários,  
a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de  
livros e comprovantes dos atos e operações que possam cons-  
tituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabeleci-  
mentos onde se exercem as atividades sujeitas a

obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam  
matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações es-  
critas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável  
para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública  
ou requerer ordem judicial quando indispensável à  
realização de diligências, inclusive inspeções necessárias  
ao registro dos bens e estabelecimentos, assim como dos  
objetos e livro dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos e, que se refere o  
número deste artigo, os funcionários laborarão tendo de  
diligência, do qual constará, do livro, do qual consta,  
rão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações  
serão comunicados aos contribuintes por meio de edital  
afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local,  
ou mediante notificação escrita, feita por meio de aviso,  
para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento, sem-  
pre que se verificar erro na fixação na base tributária,  
ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam  
sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício,  
ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em  
face da superveniência de prova irrecusável que modifi-  
que a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos de fiscaliza-  
ção o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer  
sonegação cujo montante não se possa conhecer exata-  
mente.

Art. 25 - O município poderá instituir livros  
e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de -



apurar os seus fatos geracionais e bases de cálculo, exato  
em relação ao imposto sobre as operações relativas à  
circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle  
de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a acu-  
ração ou verificação diária no próprio local de atividade,  
durante determinado período quando houver dúvida sobre  
a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos  
de competência do Município.

## Capítulo VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre  
far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código,  
nas leis e nos regulamentos fiscais

§ 2º - Expirando o prazo para pagamento a bo-  
ca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de:  
1% (um por cento) acrescida de juros de mora  
de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração,  
sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-  
se as normas de correção (monetária de tributos e penalidades  
devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n.º  
4.357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo se-  
rá efetuado sem que expeça a competente quita ou com-  
pimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de  
quitas ou comprovamentos, responderão civil, criminal e admi-  
nistrativamente, os servidores que os houverem suscritos ou  
fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisdição.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## Capítulo VIII Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste bônus, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de

Imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o fideiussor se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente aduados, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou documento, dolo, ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação de procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## Capítulo IX Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte

de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do Salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prescrito, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pro rata ou ao funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do Salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## Capítulo X

### Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - O Imposto municipal não incide sobre (Comenda Constitucional n.º 18):

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de Educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados e lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitação do mesmo.

§ 1º - O disposto no numero I deste artigo é extensivo, as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda, ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo, aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção igual foi por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesses comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinadas ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão imunidade mencionada no numero III deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas, e sem fins lucrativos.

(parte de artigo) Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exercem ou de família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções, aplica-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favore pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão revocadas por ato em Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As isenções e isenções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

### Capítulo XI Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza regularmente na repartição administrativa competente. Depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos nos livros próprios da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelas meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, sub. dito, durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nomes dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura -

encaminhará para cobrança judicial a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora percebidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - São cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscaes, com  
tanto de certidões já encaminhadas para cobrança execu-  
tiva, será feito exclusivamente à vista de quem em duas vias,  
espedida pelo escrivães ou advogados, com o visto do sigão  
jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da  
dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publi-  
cação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias  
para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse  
prazo, ajuzar-se-á a competente acção executiva.

Art. 57 - As quotas, que serão datadas e assinadas  
pelo emitente, conterão;

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o n.º da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou  
período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária  
a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 58 - Desobediadas as regras de autorização legis-  
lativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscaes inscritos  
na dívida ativa, com dispensa da multa, dos juros de mora e  
da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a in-  
observância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável  
obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a re-  
colher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de  
mora e correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica,  
também, ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregular-  
mente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na divi-  
da ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o  
servidor quanto a reposição das quantias relativas a redu-



ção, a multa e aos juros de mora, e a correção monetária, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprido isto, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## Capítulo XII Das Penalidades

### Seção 1ª

#### Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código, serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de cartas de tributos.

Art. 63 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se invocará servidão ou contuminte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e do francês fiscal serão apurados mediante recenseação,

notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deixar recolher a seu próprio requerimento, formulado, este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrega deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a publicidade, nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica as que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou publicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão sanatória, digo, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - Aplicação de multa não prejudicará a

ação criminal que no caso couber.

## Seção 2ª

### Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 0,08 décimos do salário-mínimo regional a quatro vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, ou, deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos de identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escritura fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 008 décimos do Salário-mínimo regional a quatro vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar declaração ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco e serviço dos inteiros da Fazenda Municipal.

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penali-  
dades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas a hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a ..... décimos do Salário-mínimo regional os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a ..... vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a ..... décimos do Salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de ..... décimos do Salário-mínimo regional a ..... vezes o valor deste:

a) os que violarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para-

iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o nº 111 serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias, digo, das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações feitas ao Fisco sem respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros; nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### Seção 3ª

## Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, Particular de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

### Seção 4ª

## Da Suspensão a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

### Seção 5.<sup>a</sup>

## Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1.<sup>o</sup> - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2.<sup>o</sup> - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### Seção 6.<sup>a</sup>

## Das Penalidades Funcionárias

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a... dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for este solicitada, na forma deste Código;

II - os que, digo, os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obedecerem aos

requisitos legais, de forma a lhes acarrejar multas.  
Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação de autoridade fazendeira competente, se do outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## Título II Do Processo Fiscal

### Capítulo I

### Das Medidas Preliminares e Incidentes

#### Seção 1.<sup>a</sup> Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.<sup>o</sup> - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras fixas, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.<sup>o</sup> - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.<sup>o</sup> - A recusa do recibo, que será duvidada, pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizadores e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

## Seção 2.ª Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova, material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Na apreensão lavrar-se-á auto, os elementos do auto de infração observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo e juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



Art. 87 - Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão em bens de fácil deterioração a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior a tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se ja não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção 3ª

#### Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se a emissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia e-

carbono, como o piente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividades tributáveis, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### Seção 4ª Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação, digo a representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tomou conhecimento da infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## Capítulo II Do Auto de Infração

### Seção 1ª Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem emendas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não a caracterizam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser -

lançado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ou autoado, seu representante ou seu posto, contra recibo datado (no original);

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presumir-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Bureau;

III - quando por Edital, no termo do prazo, contado este da data da afização ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que não certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observadas e disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

## Seção 2ª

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da afização do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### Capítulo III

#### Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá os prazos que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentação, logo, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

### Capítulo IV

#### Das provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatorias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 110 - As provas deferidas competirão ao local designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior. Quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado ou será permitido, sucessivamente, reinguir as testemunhas; do mesmo modo ao

reclamante, digo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações  
contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão  
das diligências e as alegações que tiverem suas fundadas ao processo  
ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no jul-  
gamento.

Art. 113 - Não se admitirá ser a fundada  
em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pú-  
blica, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

### Capítulo V Da Decisão em primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas,  
ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presen-  
te à autoridade julgadora, que proferrá decisão, no prazo de  
10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade po-  
derá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício,  
dar vista, sucessivamente ao autuado e ao impugnante, ou ao  
reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um,  
para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior,  
a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferrir de-  
cisão.

§ 3º - A autoridade não fica acobrada, às alega-  
ções, digo, as alegações das partes, devendo julgar de acordo com  
sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar abilitada a decisão a au-  
toridade poderá converter o julgamento em diligência e determi-  
nar a produção de novas provas observando o disposto no capi-  
tulo IV e prossequindo-se na forma deste capítulo na parte  
aplicável.

Art. 115 - A decisão redigida com simplicidade e cla-  
reza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de

infração ou reclamação contra lançamento definitivo, digo, de-  
finindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo  
legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a Parte  
interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o  
auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamen-  
to cerrado, digo, cessando com a interposição do recurso a jurisdição  
da autoridade de primeira instância, digo, de primeira instância.

## Capítulo VI Dos Recursos

### Secção 1.<sup>a</sup> Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de 1.<sup>a</sup> instância caberá recurso  
voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 30 (vinte) dias,  
contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou recolhi-  
mento, digo, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou fun-  
cionário que houver produzido a defesa, nas reclamações con-  
tra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição  
recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que ver-  
sem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte  
salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

### Secção 2.<sup>a</sup> Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto  
pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem  
o devido depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-  
se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo le-  
gal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os ser-  
vidores públicos que recuperem de multas impostas com funda-  
mento no art. 84 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do liti-  
gio exceder de 3 vezes o salário-mínimo regional se -

permissão a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Fizerá, digo, ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste se for, digo, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento exigido, digo, no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contado da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual se restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista, ou comendatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### Seção 3ª Do Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por declaração de inopacidade, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a



importância em líquido exceder de uma vez o patamar mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## Capítulo VII

### Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas deverão ser cumpridas I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância, digo, instância.

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfizer o pagamento no prazo legal;

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e apreensões, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrência de alienação com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV se não satisfizer, nos prazos estabelecidos.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública inscritos em caução não se realizará abaixo do cotão; e

deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, numero IV, e com o § 3º do art. 120, deste código.

## Título III Do Cadastro Fiscal Capítulo I Disposições Gerais

Art. 126 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes;

III - o cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

IV - o cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - o cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de Mercadorias.

§ 3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços, diz respeito ao cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza, compreendendo as Empresas ou Profissionais Autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de Serviço sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos Veículos e Aparelhos -

Automotores compreendendo o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora animal ou humana inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades Municipais para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais existentes, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes de âmbito federal para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a Organização Fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## Capítulo II Da inscrição do cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante

legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário, comprador nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício em se tratando do próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos Imóveis Urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Para avaliação da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuserem, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos

possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a mesma família e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Com se tratarem de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a impressão de inscrição ser acompanhada de uma planta completa em escala que permita as anotações dos desdobramentos e designar o valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do Quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no livro de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova ou a acatamento de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária.

competente e a certidão desta de que foi atualizada res-  
pectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### Capítulo III

#### Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada esta-  
belecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas es-  
tabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação Estadual e re-  
gulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciais deverá conter:

I - O nome e razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabele-  
cimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e industrial;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do Rocio do Loteamento e da sala ou outro tipo de de-  
pendência, ou sede, conforme o caso, ou de propriedade ru-  
ral a ele ligada;

III - As espécies principal e acessórias da atividade;

IV - A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e sua dependência;

V - Outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo único - A entrega da ficha de -

inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura e início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior, alago no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

1 - os que, embora no mesmo local, ainda que

com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora, sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Capítulo IV

### Da Inscrição no Cadastro de Prestações de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestações de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento físico ou local, em que normalmente desenvolver atividade de prestação de serviços.

#### Capítulo V

### Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos e automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título mediante preenchimento e entrega, na repartição competente de ficha própria, que os caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

#### Parte Especial

#### P. Título IV

### Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana



Da incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora zona, ou seja, fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - Canalização de água potável	10%
II - esgotos	10%
III - pavimentação	10%

IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5%

V - guias e sarjetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de terrada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui inue-  
real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão  
da propriedade ou de direitos reais a ela relativos, do promissário  
comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na  
base de 0,5 (meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que in-  
cide sobre o terreno construído será reduzido de 75% (setenta e cinco por  
cento), quando seu proprietário nele residir e desca, que não possua  
outro imóvel no Município.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com  
base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário levando-se  
em conta, a critério de repartição os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à  
zona em que esteja situado o imóvel.

III - o preço do terreno nas últimas transações de com-  
pra e venda realizadas nas zonas respectivas.

IV - a forma as dimensões, os acidentes naturais e  
outras características do terreno;

V - a forma as dimensões, digo, quaisquer outros  
dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo  
não se considerará o valor dos bens móveis mantidos, em cara-  
ter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua  
utilização, exploração aformosamente ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apu-  
ração dos valores que servirão de base de cálculo para o  
lançamento do imposto territorial urbano será definido  
em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 0,8% do Salário-municipal, salário-mínimo, ou seja Salário-mínimo regional.

### Capítulo III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno, no cadastro do Solidário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento o nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o respectário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do Espólio, e, feita partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão Fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do data do julgamento da partilha ou de adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes à Espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terrenos pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nomes das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os

nomes e endereços, digo, nomes e endereços nos registros

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promittente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no numero de quotas que o regulamento fixar.

## Título V

### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

#### Capítulo I

#### Da Incidência das Taxações

Artigo 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos e prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeitos deste imposto, entender-se-á como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 - São isentas do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do município.

#### Capítulo II

#### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O imposto sua cobrança na base de 0,4% (quatro decimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção,

com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal de edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não outro imóvel no Município.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores.

- I - a área construída;
- II - o valor unitário de construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O valor venal, digo, o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 0,8 de Salário mínimo regional.

### Capítulo III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situada o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

### Título VI

#### Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

##### Capítulo I

#### Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação

de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas de esta  
selecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território  
do Município, e será cobrado com base na legislação estadual perti-  
nente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas  
operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos ca-  
sos em que da lei estadual, resultar o respectivo diferimento  
para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município  
cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado,  
nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota de imposto  
Municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste  
artigo se em virtude de convênio celebrado com o Estado ficar  
assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspon-  
dente.

## Capítulo II

### Da Alíquota da Base de cálculo e do Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o mon-  
tante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mer-  
cadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (tin-  
ta por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo an-  
terior será uniforme para todas mercadorias.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guias, nos  
mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto es-  
tadual.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado  
a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação do impos-  
to municipal juntamente com o imposto estadual sobre a cir-  
culação de Mercadorias.

## Capítulo III

### Das Penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30 (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

## Título VII

### Do imposto sobre os serviços de Qualquer natureza

#### Capítulo I

##### Da incidência e das isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou prestação de serviços, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, e usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaços de, digamos, em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único - Excluem-se do âmbito deste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas

seus trabalhadores e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, fechadas e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas ou participantes;

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, abrangidos pelas respectivas legislações que os designam nessa situação ou condição.

## Capítulo II Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculos a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano

II - Somas de salários pagos durante, acimada de honorários de diretores e retratados de proprietários, sócios ou gerentes.



III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a recita-busta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixa, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

### Capítulo III

#### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na recita-busta mensal manterão obrigatoriamente sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento;

II - quando o contribuinte apertar, digo, apresentar guia com omissão dolosa ou fraudulenta;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até a prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de Serviço será feito pelas formas e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos e existentes no Cadastro de Prestadores de Serviço de qualquer natureza de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As Pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenhem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

### Título III

### Das Taxas

#### Capítulo I

#### Da Incidência e das Sanções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, digo serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos;

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados nos serviços da União ou do Estado.

II - os templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentos da taxa de licença para o tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

## Capítulo II

### Da Taxa de Aferição de Peso e Medidas

Art. 187 - A taxa, digo, a taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda, utilizado pelo público, e será arrecadada, na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos, na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo anterior, digo, este artigo, se processará, nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílios, nos estabelecimentos, de indústria, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na reparação competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos, flutuamente ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

### Capítulo III Das Taxas de Licença Seção 1.<sup>a</sup> Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos despendentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arrendamentos lotamentos, em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 - Para efeito da cobrança da taxa de

licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

### Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar, ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da Taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião de abertura ou instalação do Estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital, digo, sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 - Os pedidos de licenças para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e sentido dos parcos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

### Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estão sujeitos anualmente a taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação de licença para localização, será cobrada na base de  $\frac{1}{100}$  (por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura (digo da Tabela anexa)

Art. 201 - O Alvará de licença será também cobrado, digo, será também renovado anualmente e fornecido independentemente do novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas; digo, A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - Ob interdição não exige o fultoso de pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamentos.

#### Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, digo em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela anexo a este Código, e arrecadada antecipada, independentemente de lançamento.

Art. 207 - É obrigatório a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente o horário sob pena das sanções previstas neste Código.

#### Seção 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou dias, digo, ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Continua na página n.º 43 . . . Continua no verso da página n.º 43 . . .